



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria-geral

= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =

Forma da iniciativa:	Projeto de Decreto Legislativo Regional
N.º da iniciativa/LEG/sessão:	7/XIII/1. ^a
Proponente/s:	Grupo Parlamentar do Partido Socialista Açores
Título:	Estabelece a exclusão da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre o alojamento local e a monitorização do AL na Região Autónoma dos Açores
Resumo/Objeto:	A presente iniciativa pretende estabelecer a exclusão do regime do alojamento local definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, na sua redação atual, e respetiva regulamentação, da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL).
Competência legislativa da ALRAA:	Sim, Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?¹	Sim.
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?²	Sim.
O diploma a alterar carece de republicação?	Não.
A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?³	Não.
A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?⁴	Não.
A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?⁵	Não.
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?	<p>A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro aprovou medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas e, em anexo, criou o regime de contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL).</p> <p>Porém, a Lei do Orçamento de Estado para 2024, aprovada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro introduziu uma alteração à CEAL excluindo da incidência objetiva os imóveis localizados nas freguesias das regiões autónomas identificadas por Decreto Legislativo Regional da Assembleia Legislativa.</p>

¹ Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

² Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

³ Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

⁴ Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

⁵ Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

	<p>Neste seguimento, a presente iniciativa legislativa pretende proceder à exclusão dos imóveis na Região Autónoma dos Açores da CEAL, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 31 de dezembro de 2023.</p> <p>Na RAA a consignação desta contribuição extraordinária está afeta à Direção Regional da Habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da CEAL.</p> <p>Posto isto, apesar de parecer haver diminuição da receita, considerando que a mesma não estava prevista no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2023 e que não foi aprovado o Orçamento para 2024, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.</p>
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa? ⁶	Sim.
Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)? ⁷	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 1/XIII: Exclusão da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre o alojamento local.
O proponente solicita a aplicação do processo de urgência? ⁸	Sim, O proponente solicita a aplicação do processo de urgência e dispensa de exame em comissão ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Em caso de rejeição do pedido de urgência com dispensa de exame em comissão é competente a Comissão de Economia (sistema fiscal)

⁶ N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

⁷ Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

⁸ Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria-geral

Outras Observações:	A presente iniciativa reúne os requisitos materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.
----------------------------	---

A Jurista: Leila Gonçalves. Data: 10/04/2023
